



# Prefeitura Municipal de Potim

*"Terra do Artesanato"*

**LEI Nº 828/2014 DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.**

**EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POTIM – SP., A CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDNO FELIX PINTO, Prefeito Municipal de Potim – SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:**

**Art. 1º - Fica instituída no Município de POTIM – SP., a CIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.**

**Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.**

**Art. 2º - É fato gerador da CIP a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território.**

**Art. 3º - Contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica, que possua ligação de energia elétrica cadastrada junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica titular da concessão no território do Município, ainda que se trate de proprietário ou possuidor de imóvel não edificado.**



# Prefeitura Municipal de Potim

*"Terra do Artesanato"*

**Art. 4º** - Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

**§ 1º** - A Prefeitura Municipal deverá atestar a falta de iluminação pública, fornecendo à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica relação dos contribuintes isentos do pagamento da CIP, à qual caberá operacionalizar o cancelamento da cobrança da Contribuição.

**§ 2º** - A isenção de que trata o *caput* deste Artigo:

I – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

**Art. 5º** - Observado o disposto nesta Lei, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a quantidade de consumo medida em kWh, da seguinte forma:

0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 0 a 30 kWh por mês;

0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 kWh por mês;

2,00% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender 51 a 100 kWh por mês;

4,00% (quatro por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender 101 a 200 kWh por mês;



# Prefeitura Municipal de Potim

*"Terra do Artesanato"*

5,00% (cinco por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender 201 a 300 KWh por mês;

6,00% (seis por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender acima de 301 Kwh por mês.

**Parágrafo Único** – As faixas de consumo e os percentuais incidentes, bem como a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP estabelecidos no Artigo 6º poderão, com a aprovação do Poder Legislativo, ser revistos e alterados com o objetivo de acompanhar a evolução de valores e preços na conjuntura econômica nacional.

**Art. 6º** - O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será aplicado exclusivamente na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como para aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

**Art. 7º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** - O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** - O convênio a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

**§ 3º** - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito na dívida ativa, sessenta (60) dias após a verificação da inadimplência.



# Prefeitura Municipal de Potim

*"Terra do Artesanato"*

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Divisão de Administração e Finanças ou outro órgão da Administração que lhe substituir.

**Parágrafo Único** – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos oriundos da Contribuição da Iluminação Pública que terá normas e competência regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - O referido Conselho terá a seguinte composição:

- 02 (dois) membros do Poder Executivo;
- 02 (dois) membros do Poder Legislativo, indicados pela Mesa da Câmara Municipal;



# Prefeitura Municipal de Potim

*"Terra do Artesanato"*

- 02 (dois) membros da Sociedade Civil, sendo um indicado pelo Poder Executivo e um indicado pelo Poder Legislativo.

**Art. 10** – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRE-SE.**

**Potim, 23 de outubro de 2014.**

  
**EDNO FÉLIX PINTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

